

REQUERIMENTO

(Do Sr. Manoel Junior)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sugerindo a apresentação de projeto de lei que altere a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para incluir a Hepatite do tipo "C" na relação de doenças graves passíveis de aposentadoria por invalidez.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja enviada, ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Indicação em anexo, sugerindo a apresentação de projeto de lei que altere a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para incluir a Hepatite do tipo "C" na relação de doenças graves passíveis de aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Manoel Junior

INDICAÇÃO Nº , DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a apresentação de projeto de lei que altere a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para incluir a Hepatite do tipo "C" na relação de doenças graves passíveis de aposentadoria por invalidez.

Excelentíssima Ministra do Planejamento, Orçamento e
Gestão:

Servimo-nos da presente indicação para sugerir a alteração ao § 1º do art. 186, da Lei nº 8.112, de 1990, e ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, com a inclusão da Hepatite do tipo "C" no rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis tratadas nos aludidos dispositivos, que habilitam, excepcionalmente, seus portadores à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao invés de proporcionais ao tempo de contribuição e os dispensam de carência, na concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o primeiro dispositivo legal aos servidores públicos federais, no seu regime próprio de previdência social, e o último, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Essa proposta é objeto do Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Ocorre que a proposição trata da previdência dos servidores públicos, ou seja, trata-se de

matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, deve ter iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual tomamos a liberdade de encaminhar a presente indicação.

A relevância das modificações que se pretende alcançar pode ser bem retratada pelos argumentos apresentados na justificação que acompanhou o Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, da qual extraímos o seguinte excerto:

“(...) uma vez que a hepatite de tipo “C” guarda consonância com os princípios, que serviram para estruturar as relações incorporadas aos dois diplomas legais.

Para melhor entendimento da lógica que determinou o agrupamento das patologias hoje consideradas, para um tratamento previdenciário diferenciado, convém examinar algumas das características dessa enfermidade.

A hepatite “C” é uma inflamação, causada pelo vírus da hepatite C (HCV), que se transmite a partir do contato entre o sangue ou secreção corporal contaminada com o sangue, mucosas ou pele machucada. Mesmo sabendo-se que a infecção não ocorre com frequência pela via sexual, durante a fase uterina ou pela amamentação, não há como identificar sua origem ao menos em 20 a 30 % dos casos.

Diversamente das hepatites A e B, quase sempre apresenta sintomas suaves na fase aguda, muito semelhantes aos de uma gripe. Contudo, mais de 80% dos contaminados pelo vírus da hepatite “C” desenvolverão hepatite crônica, descobrindo que têm a doença ao realizar exames por outros motivos, a exemplo da doação de sangue. Em determinados casos, a identificação da hepatite “C” somente se dará, décadas após a contaminação, quando das complicações possíveis, cirrose e câncer de fígado, que alcançam até 25% do universo de infectados, podendo levar, inclusive, à necessidade de transplante do órgão.

Como raramente se verifica um diagnóstico precoce da doença, durante a sua fase aguda, que previna os dramáticos desdobramentos já citados, o tratamento, ainda hoje, torna-se difícil e ineficiente. A falta de resposta aos recursos terapêuticos disponíveis, associados a efeitos colaterais e a necessidade de cuidados especiais, com aplicação condicionada pelo grau de evolução e peculiaridades de cada caso, ao lado dos elevados custos e prazos dilatados do tratamento, ainda assim nem sempre bem sucedido, oferecem uma noção do seu significado, em termos individuais e coletivos, que assumem relevância no terreno humano e social.

Todos esses aspectos, convenientemente detalhados e analisados contribuem fortemente para respaldar essa proposta, que se restringe ao plano previdenciário, quando o contaminado, agredido pela doença e pela atingido pela própria terapêutica perde a sua capacidade laborativa, contemplando e procurando viabilizar meios senão para equacionar pelo menos atenuar uma das muitas vertentes deste problema, que representa sem dúvida uma dos principais preocupações de saúde pública em escala mundial.”

Por estas razões é que encaminhamos a V. Exa. a presente indicação, sugerindo a apresentação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, para incluir a Hepatite do tipo "C" na relação de doenças graves passíveis de aposentadoria por invalidez, nos moldes do Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Manoel Junior